Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2025 - Dispõe sobre a revisão

geral e anual dos vencimentos dos servidores ativos, dos proventos dos inativos e pensionistas

do Poder Executivo.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025, de autoria do Prefeito Municipal

Rômulo Roncally Beirigo, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos voltados a

recomposição dos vencimentos dos servidores públicos lotados no Poder Executivo.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise

técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal visa o reajuste dos

vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de São Sebastião do Oeste.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de valorização e qualificação da política

remuneratória dos servidores do Executivo, em especial promovendo a recomposição das perdas

inflacionárias.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

A atualização dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas ora proposta está atrelada ao critério da legalidade, considerando o disposto pelo art. 37 X da Constituição Federal.

Assim, a adequação do vencimento do cargo que menciona não é automática e necessita de aprovação legislativa e dotação orçamentária específicas, conforme dispõe o 125-E da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Corroborando com o exposto, o jurista José Maria Pinheiro Madeira esclarece:

"(...) o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1.º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1.º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar. *(...)* "

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigatórias constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato de conceder atualização dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder

Executivo Municipal.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar

Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da

Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros

e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões

Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados

ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do

Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO

SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS

DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais

termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 18 de março de 2025.

Valéria Rezende Oliveira Assessoria Jurídica OAB/MG 123.716



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 012/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2025 - Dispõe sobre a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores ativos, dos proventos dos inativos e pensionistas do Poder Executivo.

AUTOR: Prefeito Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e

constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário

deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a

constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os

relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia

processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei complementar quanto aos

objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e

adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de reajuste dos vencimentos dos

servidores do Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os

RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER

LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades

legais e regimentais votam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 19 de março de 2025.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida